

PETIÇÃO 7.346 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A insurgência regimental, processada nesta Petição, volta-se contra o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima, decorrente da ratificação da decisão judicial anterior proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Rememoro, de início, ter origem essa decisão impugnada em investigação criminal processada no Juízo Federal destinado a apurar a suposta prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no âmbito da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal.

Com o desdobramento das investigações, logrou a Polícia Federal descortinar endereço vinculado ao agravante, onde estavam ocultados o expressivo importe de, aproximadamente, R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie.

A partir de tal descoberta, advieram aos autos indícios do suposto envolvimento de parlamentar federal no contexto, em tese, ilícito, do que defluiu a subsequente remessa do caderno apuratório a este Supremo Tribunal Federal, autuado sob a classe INQ 4.633, distribuídos à minha relatoria por prevenção ao INQ 4.146.

Submetida, dessa forma, a análise do pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo referido Juízo Federal da 10ª Vara em desfavor do agravante, exurgiu a necessidade de ratificação da segregação cautelar, como consequência, aliás, de referendo atribuído à decisão prolatada pelo magistrado singular.

2. Princípio assinalando que, em decorrência do julgamento anterior por esta Colenda Segunda Turma, que deliberou por receber a denúncia contra o agravante e outros, examinou-se, como visto questão preliminar relativa à alegada nulidade da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, referente à ordem de busca e apreensão que culminou na revelação do armazenamento de valores em

espécie, parte em moeda nacional (R\$ 42.643.500,00 - quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), parte em dólares americanos (U\$ 2.688.000,00 - dois milhões, seiscentos e oitenta e oito dólares), acondicionados em malas e caixas de papelão.

Assim sendo, no particular, prejudicada nova avaliação da questão prefacial articulada também neste agravo interno.

3. Prosseguindo, cumpre afastar a versada incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF para a decretação da prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima.

Com efeito, naquela ocasião, incipientes e incertas eram as suspeitas da participação de parlamentar federal na ocultação da mencionada quantia de dinheiro em espécie, decidindo o Juízo Federal, subsidiado nos relevantes elementos extraídos da apreensão, pela necessidade imediata de se acautelar a ordem pública, afirmando, peremptoriamente, que *“os fatos novos, objeto desta representação, possuem adequação sobretudo aos termos da garantia da ordem pública para o fim de decretação de prisão preventiva, diante da existência do delito de lavagem de dinheiro e de indícios suficientes de que GEDDEL QUADROS VEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ são autores/participantes das mais novas infrações penais descobertas, com indícios de cometimentos de outros delitos sob investigação, como organização criminosa e corrupção, inclusive o crime antecedente relacionado com os fatos apurados na Operação ‘Cui Bono?’, da qual esta nova Operação (‘Tesouro Perdido’) faz parte”* (INQ 4.633, fl. 100 - apenso 01) .

Ao lado disso, embora a mencionada diligência de busca e apreensão tenha revelado que o imóvel em que foi encontrada a quantia de dinheiro em espécie teria sido solicitado para utilização pelo Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, no momento anterior da prolação do decreto prisional pairavam dúvidas sobre o real envolvimento do aludido parlamentar, conforme se infere, aliás, da própria decisão proferida em momento posterior pelo magistrado da já citada 10ª Vara Federal ao declinar de sua competência. Colhe-se a esse respeito:

“(...) conclui-se que, embora não existam indícios de

participação do Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA nos fatos anteriores à apreensão dos valores, porque até agora somente vinculados às pessoas de GEDDEL VIEIRA e GUSTAVO PEDREIRA, o certo é que a partir de agora, diante da existência de sinais de provas capazes de levá-lo a eventual indiciamento no delito de lavagem de dinheiro, delito este que até o que se sabe possui relação com o anterior (fraudes na Caixa Econômica Federal - Operação 'Cui Bono'), o processo não poderá prosseguir neste Juízo, sem antes haver uma cognição pelo Supremo Tribunal Federal sobre todos as questões referentes aos procedimentos diretos e circunstanciais a esta apuração" (INQ 4.66, fl. 198 - apenso 01).

Pelo que se tem dos autos, não esteve o Juízo de origem intencionado, como tenta fazer crer a defesa, a praticar ato processual destituído da necessária competência, mas, como destacou no momento de decidir e de acordo com o contexto fático a ele imbricado, visualizou a plausibilidade do pedido, à luz dos elementos indiciários que pesavam contra o então investigado Geddel Quadros Vieira Lima, sendo esse o âmbito restrito de cognição daquela medida cautelar.

Posteriormente, ao atestar a presença de circunstância impositiva do declínio da competência, determinou, de imediato, o encaminhamento dos autos a esta Corte Suprema, com expressa ressalva de que essas circunstâncias não se faziam presente em momento procedimental anterior.

Depreendo dessa marcha processual, portanto, que o proceder da autoridade judiciária não implicou a alegada mácula de usurpação da competência desta Corte, anotando-se que a complexidade do caso demanda especiais precauções, o que reforça a não ocorrência de flagrante contrariedade às regras constitucionais de competência a conduzir à nulidade do *decisum*.

Não fosse isso, cuidando-se a prisão preventiva de providência de natureza nitidamente cautelar, sujeita à demonstração, por isso, de requisitos específicos de necessidade da medida frente ao panorama

fático-processual verificado no momento do requerimento, não vejo qualquer vício no ato jurisdicional constrictivo exarado pela autoridade, à época, aparentemente competente à luz das regras constitucionais de distribuição da jurisdição. Com esse pensamento, cito decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (g.n.) (INQ 4.130 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

Reafirmo que, em se tratando de providência de natureza cautelar, eventual - aqui não atestado - reconhecimento da incompetência da autoridade judicial que proferiu o decreto de prisão preventiva não

implicaria, por si só, o automático restabelecimento da liberdade, mormente quando o juízo posteriormente competente conclua pela idoneidade dos fundamentos declinados e pela efetiva necessidade da constrição processual. Inferre-se do seguinte precedente:

“(…)

I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. (…)” (HC 81.260, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002)

Aliás, justamente fundada nessa perspectiva é que foi expressada, já no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, a necessidade da imposição da medida de prisão contra o agravante, ratificando-se, por isso, o pronunciamento anterior do Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

4. Insurge-se o agravante contra a renovação do decreto prisional anteriormente cassado por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem a indispensável superveniência de fatos novos. Diz, a esse respeito, que as circunstâncias especificadas no mais recente decreto de prisão coincidem com aqueles enfrentados e reprovados pela Corte Regional, o que impediria a nova segregação.

Diversamente da tese encampada pelo agravante, os fundamentos fáticos em que ancorada a determinação judicial apresentam aspectos absolutamente diversos do decreto anterior.

É que, ao conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima por recolhimento domiciliar, o Tribunal Regional Federal, nos autos do HC n. 0034045-69.2017.4.01.0000, por intermédio da sua 3ª Turma, consignou que os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2011 e 2015, o que levaria à conclusão da falta de contemporaneidade da medida.

Todavia, com a apreensão do numerário, efetivamente adveio episódio superveniente até então totalmente desconhecido, que demonstrava nova imputação de prática delitiva pelo agravante, a despeito das restrições judiciais impostas ao seu direito de liberdade. Conjugado tal quadro, sem dúvida essa nova moldura foi capaz de alterar os aspectos fáticos processuais existentes quando da reforma da decisão pelo aludido Tribunal Regional Federal, tratando-se, desse modo, de decreto cautelar expedido com amparo em fatos distintos e, porque não dizer, supervenientes.

Sobressai, de outro lado, o fato de que a constrição cautelar foi decretada e ratificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, competente atualmente para o julgamento do caso, a partir de pedido formulado pela Procuradora-Geral da República, em pronunciamento que, enquanto emitido pela mais alta Corte Judiciária do país, não enseja reavaliação pelos demais Tribunais do Poder Judiciário, e, ainda nesse sentir, prejudica as compreensões anteriormente manifestadas em sentido diverso.

5. Também se encontra prejudicada, pelo julgado pretérito de recebimento da denúncia nos autos do INQ 4.633, a impugnação aqui feita, e lá já rechaçada, da existência de vícios procedimentais do exame pericial, por inadequação da cadeia de custódia do material apreendido e dos resultados daí advindos.

6. Adentrando-se ao tema da validade da prisão preventiva, reputo oportuno fixar algumas premissas.

Como sabido, a legislação processual, ao materializar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, prevê diversas medidas dirigidas a propiciar a prestação da tutela cautelar penal, corolária do devido processo penal. A adoção de alguma ou algumas dessas medidas, em qualquer situação, desafia a presença de risco a interesses tuteláveis por tais instrumentos, os quais podem se qualificar como intraprocessuais, que se referem à proteção do próprio processo (instrução criminal, por exemplo) ou de sua efetividade (aplicação da lei penal, por exemplo); ou extraprocessuais, comumente associados a aspectos de prevenção especial

negativa (evitar reiteração delituosa, por exemplo) ou atinente à ordem econômica.

Em linhas gerais, essas são as finalidades das medidas cautelares, não sendo possível, portanto, empregá-las como instrumento de punição antecipada, o que esbarraria, por óbvio, na presunção de não-culpabilidade. Nessa linha, divulga-se que as medidas cautelares decorrem de prognose balizada por critérios de convencimento motivado.

Ao disciplinar a prisão preventiva, a mais grave das medidas cautelares, o Código de Processo Penal elenca seus pressupostos e requisitos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Como visto, pressupõe-se, de um lado, a comprovação suficiente da materialidade delitiva e de indícios de autoria. Ultrapassada essa etapa, compete avaliar a presença de ao menos algum dos requisitos associados às finalidades perseguidas pela medida cautelar. Colaciono o seguinte precedente:

“(…)

A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal” (HC 132.267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em

26.4.2016).

Convém salientar, acerca do conceito de ordem pública, a existência de certa indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à aludida hipótese normativa, assinalando que o fundado receio da prática de novos delitos pode configurar ofensa à ordem pública e, por consequência, legitimar a adoção da medida prisional.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as peculiaridades da situação concreta evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Essa necessidade pode ser extraída de diversas fontes, como, por exemplo, a atuação de organização criminosa, que pressupõe estabilidade e permanência, ou particularidades afetas à execução do delito que revelem a especial periculosidade do agente.

Esclareço, ademais, que não se trata de simplesmente potencializar a gravidade concreta da suposta infração. É o caso de, tão somente, a partir de características específicas e concretas da suposta infração em apuração, depreender a existência, ou não, de signos que indiquem de forma fundada o receio de reiteração criminosa. Na linha de que o risco da prática de novos delitos constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais em habeas corpus. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Periculosidade em concreto do agravante, contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa. Modus operandi da conduta criminosa, a qual foi motivada por

disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento na origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. (...) 2. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 3. Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas, vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas” (HC 140.215 AgRg, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31.3.2017).

“HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública. II A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III Habeas corpus denegado” (HC 136.298,

Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

Cumpra repisar que a prisão preventiva constitui medida de contornos nitidamente acautelatórios. Não se presta, nessa dimensão, a funcionar como instrumento de punição antecipada, tampouco como modo de retribuição do injusto segundo critérios de culpabilidade. De tal forma, a custódia *ante tempus* deve ser concebida segundo uma ótica prospectiva, vale dizer, com foco no arrefecimento da possibilidade de futuras condutas potencialmente lesivas aos interesses cautelarmente protegidos.

Logo, a gravidade concreta do crime pode sim ser considerada como fundamento da medida gravosa, desde que, por exemplo, sob o viés do reflexo da periculosidade do agente na possibilidade de reiteração delituosa e, portanto, com observância da finalidade acautelatória que lhe é própria.

Também se apresenta relevante o exame da questão de opção entre as medidas cautelares admissíveis.

Com efeito, essa resposta deve ser alcançada mediante critérios de proporcionalidade, como, inclusive, recomenda o art. 282 do Código de Processo Penal. Assim, devem ser perquiridas a adequação (se a medida propiciar a consecução do objetivo visado), a necessidade (se essa finalidade pode ser atingida mediante utilização de meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e o interesse que motiva a tutela cautelar).

7. Caminhando-se, então, à hipótese concreta, depreendo que a prisão preventiva foi imposta com fundamento na (i) gradativa afetação das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, mais especificamente a ordem pública; e (ii) na flagrante demonstração da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão impostas em benefício do agravante anteriormente. Repiso parte da motivação da decisão agravada:

“(…)

Compulsando os autos, tem-se que o aludido investigado, no contexto da Operação ‘*Cui Bono*’ deflagrada pela Polícia Federal, teve a prisão preventiva decretada em 3.7.2017 pelo mesmo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de indícios de atuação voltada à obstrução das investigações, caracterizada por supostas abordagens a Raquel Pitta com a intenção de que pudesse convencer seu esposo, lá também investigado, Lúcio Bolonha Funaro, a não celebrar acordo de colaboração premiada.

Posteriormente, nos autos do HC n. 0034045-69.2017.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio da sua 3ª Turma, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima por recolhimento domiciliar. Na oportunidade, consignou o aludido TRF que os fatos investigados teriam ocorrido entre os anos de 2011 e 2015, o que conduziria à falta de contemporaneidade da medida. Anotou, ainda, que o decreto construtivo não se reportou a qualquer indício de reiteração delitiva por parte do investigado. Transcrevo o seguinte excerto extraído do respectivo acórdão:

‘(…)

Neste caso, até o momento presente, não há sequer indícios mínimos de cometimento contemporâneo de Lavagem de Dinheiro a justificar a prisão por encarceramento, notadamente, porque não despontam dos autos elementos concretos que corroborem as citadas declarações, que sequer foram citadas na petição do MPF.’

Ao final, fez-se a seguinte advertência, como bem destacado na atual manifestação da Procuradoria-Geral da República:

‘(…)

Ressalto que o paciente possui o ônus de cumprir a presente decisão na sua integralidade, sob pena de ser recolhido ao sistema penitenciário em caso de violação da ordem de prisão domiciliar e sem prejuízo de eventual

decretação da prisão preventiva, com base em fatos novos ou condutas posteriores ilícitas que a justifiquem, nas hipóteses e nos termos previstos na legislação processual penal.'

Embora abrandada a cautela processual penal inicialmente decretada, e mesmo da diante inequívoca ciência do investigado acerca das novas medidas adotadas em seu benefício, as autoridades responsáveis pela condução das investigações lograram localizar, em imóvel sobre o qual Geddel Quadros Vieira Lima exercia a posse direta e em período inferior a 2 (dois) meses da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impressionante quantia de aproximadamente R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie, cujas notas se encontravam acondicionadas em malas e caixas.

Destaco que a perícia papiloscópica realizada no material apreendido revela a presença de impressões digitais do referido investigado, tratando-se de forte indício a confirmar a autoria contemporânea do delito de lavagem de dinheiro que, somado ao histórico processual, revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão até então impostas.

Nessa direção, repiso que, mesmo ciente dos motivos que levaram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a substituir a prisão preventiva que lhe havia sido imposta anteriormente, em especial a ausência, à época, de indícios concretos de eventual prática delitiva atual, o investigado Geddel Quadros Vieira Lima manteve sob sua custódia, em imóvel de terceiro, mas localizado a menos de 1 km (um quilômetro) de sua residência (na qual se encontrava custodiado por determinação judicial), a já mencionada expressiva quantia em espécie, circunstância que indica, agora, a efetiva propensão à reiteração delitiva que, neste momento, só se afigura possível de ser repelida com a mais grave das medidas cautelares, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra - mesmo involuntariamente - para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na

denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem' (HC 130.106, Rel: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 12.5.2016).

Não passa ao largo dessa avaliação, com destaque à gravidade concreta da conduta que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o fato de o caso em análise configurar possivelmente a maior apreensão de dinheiro em espécie de origem não suficientemente esclarecida já registrado pelas autoridades policiais, circunstância a revelar a execução de um crime de lavagem de capitais de grandes proporções.

Aliás, embora seja certo, conforme alinha a defesa, que o acusado não detém a obrigação de se autoincriminar, em respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere* insculpido no art. 8º, § 2º, alínea 'g', do Pacto de San José da Costa Rica, o Estado brasileiro, por intermédio das autoridades incumbidas pelo Poder Constituinte Originário de garantir a ordem e a segurança públicas e observado o devido processo legal, logrou êxito no desvelamento de espúria ocultação de valores em espécie, no contexto de investigação que tem por origem supostos delitos de corrupção praticados no âmbito de empresa pública federal, da qual sobressaem indícios do recebimento de vantagens ilícitas compatíveis com o montante apreendido. Todo esse cenário evidencia, a não mais poder, a imperiosa necessidade de decretação da prisão preventiva como forma de se estancar a atividade delitiva em curso" (fls. 1.191-1.195 dos autos do INQ 4.633).

Diversamente do articulado pelo agravante, denota-se a validade da prisão cautelar com pressuposto na reiteração delitiva, que, nas especiais condições dos autos, compatibiliza-se com o recolhimento domiciliar a ele imposto.

De fato, com amparo em tal motivação, a segregação não pretendeu, de modo algum, sequer sugerir o descumprimento da prisão domiciliar.

Aliás, tampouco essa possibilidade é aventada na ordem judicial, porque, ao contrário, a ordem prisional decorre da insuficiência dessa medida alternativa para o fim de obstar a renovação da prática de condutas contra a lei penal, à luz dos novos fatos desbaratados pela multicitada diligência policial.

Em outras palavras, significa afirmar que a reiteração delitiva coexistiu à custódia domiciliar, porquanto o agravante, mesmo com restrições à sua liberdade de locomoção, manteve em atividade suposta estratégia criminosa, mediante a ocultação de vultosa quantia em dinheiro acondicionado em malas e caixas, diretamente depositados em imóvel próximo à sua residência, onde, como dito, encontrava-se confinado por ordem judicial.

Nesse ponto, merece ser realizado um registro cronológico dos fatos, lembrando que após ser preso preventivamente em 2.7.2017, o agravante foi agraciado com a prisão domiciliar em 12.7.2017, decisão confirmada pela instância recursal em 18.7.2017. Nada obstante, durante esse mês de julho, agosto e setembro, continuou a praticar, em tese, um dos crimes pelo aqui foi denunciado, tanto que somente em 5.9.2017 é que foi descoberta, em função da busca e apreensão judicial, a quantia de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e, em dólares americanos, U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito dólares), guardados em malas e caixas de papelão.

Há, desse modo, consistente lastro indiciário, concreto, suficiente e factível a sugerir a reiteração criminosa por parte do agravante e, nessa medida, a afronta à ordem pública, cujo resguardo constitui umas das hipóteses autorizadas na lei processual à imposição da medida drástica da segregação cautelar.

Não detém razão o agravante, de outro lado, quando rechaça a ocorrência da permanência delitiva, frisando a necessidade da prática reiterada de atos de execução tendentes a caracterizar o intuito de preservação da condição ilícita do objeto ocultado.

Isso porque, o delito de lavagem de dinheiro, na sua versão ocultar

(art. 1º da Lei 9.613/1998), possui natureza de infração permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, quando, enfim, verifica-se sua cessação. Exatamente por isso é que foi possível aferir a atualidade do aludido crime, que, pelo caráter de continuidade, perpetua-se e renova-se sem exigir a reiteração de atos voltados, a esse propósito, pelo agente responsável.

Toda essa celeuma, valioso anotar, foi debatida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da AP 863, de minha relatoria, Dje 29.8.2017). Na ocasião, a Primeira Turma da Corte firmou orientação de que o crime de branqueamento de capitais, na modalidade de ocultar, traduz ação de natureza permanente, como se extrai da ementa do julgado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. (...) CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE ‘IN MALAM PARTEM’ DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. (...) 3. **O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ‘ocultar’, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos**, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. 4. No caso concreto, quanto ao quarto fato descrito na denúncia, a despeito da natureza permanente do crime, foram detectadas

movimentações financeiras relativas aos valores ocultados até 03 de maio de 2006, o que afasta a alegação de prescrição ainda que a natureza do crime fosse instantânea de efeitos permanentes. 5. Embora não estivesse em vigor a Lei 9.613/98 quando o crime antecedente (corrupção passiva) foi praticado, os atos de lavagem ocorreram durante sua vigência, razão pela qual não há falar em retroatividade da lei penal em desfavor do réu. A Lei 9.613/98 aplica-se aos atos de lavagem praticados durante sua vigência, ainda que o crime antecedente tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor. 6. Demonstrada a materialidade do crime antecedente de corrupção passiva, bem como a procedência dos valores lavados, além da materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe”.

Portanto, a desnecessidade da renovação de condutas à preservação da natureza ilícita da ocultação reforça, uma vez mais, a contemporaneidade da conduta de lavagem perpetrada pelo agravante que, mesmo com a liberdade de locomoção absolutamente restringida, prosseguiu trilhando a suposta prática de crimes.

Convém anotar, de passagem, que o momento não se presta à verticalização do debate inerente à tipificação dos atos em apreço - se conduta autônoma de lavagem de dinheiro ou mero exaurimento do crime de corrupção -, matéria atrelada ao mérito de futura e incerta ação penal.

Por enquanto, insisto, tem-se elementos indiciários da reiteração de conduta delitiva que, somados, ainda, à gravidade concreta da conduta, implicaram na necessidade da prisão do agravante por necessidade de garantia da ordem pública.

É sabido que a jurisprudência desta Suprema Corte não admite que a gravidade em abstrato do crime justifique, por si só, a prisão preventiva. Entretanto, ao oposto da afirmação do agravante, o caso explicita base empírica patente a recomendar a coerção cautelar.

Concretamente, afirmo a incomum apreensão de extraordinária quantia de dinheiro em espécie de origem não justificada - R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e, em dólares americanos, U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito dólares) guardados em malas e caixas de papelão -, possivelmente uma das maiores já registradas pela polícia, apta a evidenciar, ao fim e ao cabo, aparente lavagem de capitais de expressivas proporções.

Complementa esse especial cenário o fato de que, mesmo em curso as investigações policiais, em razão das quais resultou a imposição de segregação cautelar, substituída, após, por recolhimento domiciliar, não surtiu o efeito imediato que se espera frente aos rigores da atuação do Estado, de estancar a atividade delituosa. Todo esse quadro robustece a necessidade da salvaguarda da ordem pública, legitimando a prisão cautelar decretada.

Assim sendo, a excepcionalidade depreendida reclama prudente avaliação do caso e revela a impositividade do instrumento da constrição cautelar como medida suficiente a interromper, e não somente prevenir, a reiteração de crimes dotados de especial e concreta gravidade.

8. Em sua peça recursal, invoca o agravante, ademais, a desproporcionalidade da medida extrema da prisão em contrapartida às diligências policiais efetivas, sobretudo no que se refere à multicitada apreensão do numerário em espécie. Contudo, a assertiva, mais uma vez, não lhe socorre.

Sobressai, nessa aferição, para além dos aspectos da reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta, a insuficiência, para estancar o ímpeto de agir desconforme a lei penal, de espécie cautelar menos ofensiva, já usufruída pelo agravante no curso deste procedimento.

Com efeito, a proporcionalidade da medida tem como fundamento a própria incapacidade das espécies cautelares mais brandas a acautelar a ordem pública em face de reiteração de delitos dotados de especial e relevante gravidade, contra os quais instauradas apurações policiais.

Efetivamente, os aspectos atinentes à espécie demandam maior rigor, não comprometendo ou fragilizando a necessidade da manutenção do agravante no cárcere o êxito de cada etapa das apurações. Ao contrário, os subsídios recentemente colhidos conferem lastro e legitimidade à restrição de sua liberdade.

Anoto que, finalizadas as investigações, os indícios até então colhidos subsidiaram, como se tem notícia, o oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral da República em face do agravante, agora recebida.

9. Igualmente não se verifica afronta ao princípio da isonomia por força do tratamento diferenciado percebido pelos demais investigados (Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão), em relação aos quais se considerou suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, à luz do pronunciamento do Ministério Público Federal.

Para tanto, foi determinante o fato de que a participação de ambos na suposta conduta de lavagem de capitais deu-se em momento anterior à da própria ocultação dos valores, consoante esclarecido pelos elementos de informação colhidos após a decretação da custódia cautelar.

Diante desses fatores, concluiu-se, quanto aos demais investigados, pela suficiência na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, *“a fim de que se garanta o êxito das investigações da forma menos onerosa possível ao investigado, conforme enuncia o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal”*.

Desse modo, à frente de situações fático-processuais distintas, impõe-se soluções igualmente diversas, propiciando adequar o rigor da medida com a necessidade concreta de cada investigado.

10. Reafirmada a necessidade da constrição cautelar, ao menos por ora, não se revela pertinente a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Todas essas considerações suplantam, vez por todas, as deduções da defesa de que há obsessão pela imposição da prisão do agravante, de modo que, como visto, o caso traduz situação diversa, indicando a insuficiência da imposição do abrandamento da medida extrema.

11. Por fim, ainda que não se tenha feito expressa menção em sua peça recursal interna, tenho como necessário tecer considerações acerca da absoluta ausência, no caso concreto, de excesso de prazo na prisão do agravante.

Sublinho, em relação ao alongamento temporal de prisão processual, que a *“jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo”* (HC 139.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 6.6.2017). Em linha semelhante: HC 132.511, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 2.5.2017; HC 140.215 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31.3.2017 e HC 138.987 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17.2.2017.

E ainda:

“A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes” (g.n.) (RHC 145.596 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29.9.2017).

Também não se reconhece, como já expresso em precedente aqui citado, excesso do prazo nas hipóteses em que o comportamento defensivo contribuir para tal alongamento.

No caso, rememoro que a custódia cautelar do agravante foi implementada na data de 7.9.2017, ou seja, há aproximadamente 9 (nove) meses, período em que não se constata qualquer atraso injustificado na prestação jurisdicional, esclarecendo-se que a denúncia foi ofertada em 4.12.2017.

Diante o elevado número de acusados e da necessidade de expedição de cartas precatórias para oferta das respectivas defesas preliminares, ato cuja repetição se fez necessária diante da inércia de parte dos aqui denunciados e para evitar qualquer alegação de prejuízo, nos termos da decisão de fls. 2.885-2.887, percebo que as defesas viram aos autos, efetivamente, em 1º.2.2018 (Gustavo Pedreira do Couto Ferraz - fls. 2.634-2.652), 18.3.2018 (Luiz Fernando Machado Costa Filho - fls. 2.899-2.915), 21.3.2018 (Job Ribeiro Brandão - fls. 2.927-2.949) e 23.3.2018 (Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima - fls. 2.951-3.165, 3.168-3.356 e 3.359-3512).

Essa circunstância, por si só, evidencia a regular tramitação dos autos deste Inquérito ao qual se encontra vinculada a medida cautelar restritiva da liberdade, não exurgindo de tal cenário, insisto, qualquer constrangimento ilegal decorrente do lapso temporal em que se encontra submetido preventivamente ao cárcere.

Em situação análoga, recentemente o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de *habeas corpus* formulado no HC n. 143.333, em julgamento realizado em 12.4.2018, entendeu por não configurado o aventado excesso de prazo em custódia cautelar implementada inclusive em período mais alongado.

12. À luz de todo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.